



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 117/2023/PJM

Processo Licitatório nº 036/2023-PMMC

Pregão Eletrônico (SRP) nº 007/2023 - SEMED

**ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO.
CANCELAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO.**

1 - RELATÓRIO DO PROCESSO

A presente análise versa sobre o cancelamento do Pregão Eletrônico (SRP) nº 007/2023-SEMED cujo objeto é "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, INCLUINDO REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO", devido que após a publicação do edital foram observados pela SEMED erros insanáveis no Termo de Referência atinente a especificações e quantidades, restando como uma única solução o cancelamento do certame com base no art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e Súmulas 346 e 473 do STF.

É o breve relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do gestor público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

De acordo com a documentação apresentada ao pleito de cancelamento, após a publicação do Edital a SEMED averiguou erros insanáveis no Termo de Referência, sobretudo, especificações e quantitativos do serviço a ser contratado pela municipalidade, a gestora pública atuou de forma correta na sua decisão de cancelamento. Impossível garantir a lisura do processo licitatório quando o edital possui erros sobre as características do objeto a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

ser contratado e quantitativo, pois, os dinheiros públicos não ínfimos e o Poder Público precisa respeitar as limitações orçamentárias e financeiras de sua pasta.

A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993) permite ao gestor público a possibilidade de revogação ou anulação da licitação desde que fundamentada e prévia manifestação do jurídico. Assim determina o art. 49:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tendo em vista a decisão da Secretária de Educação, a interpretação retirada é que o cancelamento ocorreu por interesse público, especialmente, proteção ao erário público e permitirá a revisão do procedimento licitatório e adequar-se aos padrões do objeto e permitir uma contratação coerente com a realidade local e garanta as necessidades da SEMED e os *stakeholders* atendidos pelos serviços prestados pelo órgão público.

Corroborando a *decisum* súmulas do Excelso Supremo Tribunal Federal que exprime a possibilidade do Poder Público revogar seus atos por conveniência e oportunidade ou anulá-los por vícios de legalidade, sendo denominado de Princípio de Autotutela, a própria Administração Pública realiza *feedbacks* no escopo de proteger o interesse público e cumprir as prescrições do ordenamento jurídico. Nesse sentido é o posicionamento do STF:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Vale ressaltar, por último, o Princípio da Autotutela influenciou diretamente a elaboração e aprovação da Lei nº 9.784/1999, no seu art. 53 copiou as referidas súmulas da Alta Corte Judiciária Brasileira: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”, notório, que não prejudicou e nem prejudicará terceiros a decisão de cancelamento do certame e, por isso, inexistindo quaisquer resquícios de vícios legais na decisão tomada pela Secretária de Educação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO favorável a decisão da Secretária de Educação de cancelamento do Pregão Eletrônico (SRP) nº 007/2023-SEMED pelo fato da impossibilidade de permitir a contratação da melhor proposta que resguardasse o interesse público e concorrência entre os pretensos contratados a fim de executar o objeto do referido processo licitatório.

É o parecer.

Mojuí dos Campos, 11 de agosto de 2023

GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 24632